|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA | 30789 |
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 1256911/2021 |
| DENUNCIANTE | ANÔNIMO |
| DENUNCIADO | L.C.R. |
| RELATORA | SILVIA MONTEIRO BARAKAT |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 056/2023** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 22 de junho de 2023, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando os fatos expostos pela Conselheira Silvia Monteiro Barakat, no seu despacho, no qual concluiu que:

“*Considerando o falecimento do denunciado confirmado por diligência efetuada através de consulta ao Comprovante de Situação Cadastral no CPF. Resta claro que a morte do infrator extingue a sua punibilidade, com base no art. 113, inciso V, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, pois as penalidades aplicadas não podem ultrapassar a pessoa do condenado.”*

Considerando que compete à CED-CAU/RS realizar a extinção dos processos, nos termos do art. 113 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, que diz:

*“Art. 113. A extinção do processo ético-disciplinar ocorrerá:*

*(...)*

*V – quando falecer o denunciado. (Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)”*

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar a extinção do processo e a consequente determinação de seu arquivamento liminar, nos termos do art. 113, da Resolução CAU/BR nº 143/2017;
2. Que este processo seja encaminhado ao Ministério Público a fim de que seja averiguada a participação do Sr. Eduardo Coelho, em razão de indícios de falsidade ideológica relatados na denuncia;

Porto Alegre – RS, 22 de junho de 2023.

Acompanhado dos votos das conselheiras Gislaine Vargas Saibro, Silvia Monteiro Barakat, Ingrid Louise de Souza Dahm e do voto do conselheiro Fábio André Zatti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**ARQ. E URB. FÁBIO MÜLLER**

Coordenador da CED-CAU/RS